

viço dos guardas, garantindo-lhes um dia de descanso semanal;

13.º Conceder até três dias de licença aos seus subordinados ou qualquer dispensa de serviço justificada.

CAPÍTULO IV

Art. 7.º As funções de escriptorário serão desempenhadas pelo official da secretaria do Conselho de Arte e Arqueologia, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto de 26 de Maio de 1911, e as de chefe do pessoal menor, pelo guarda efectivo que o director indicar.

CAPÍTULO V

Pessoal menor do Museu

Art. 8.º Aos guardas cumpre apresentarem-se no edificio do Museu às oito e meia horas, a fim de procederem às limpezas que instruções dimanadas da directoria preceituem, permanecendo ao serviço até a hora do encerramento do Museu, excepção feita do tempo destinado às refeições.

§ único. Para os efeitos do serviço de limpeza, vigilância e apuramento de responsabilidades, em casos de danificação no edificio ou nos objectos expostos, será o Museu dividido em secções, pelas quais se distribuirão os guardas, segundo instruções do director.

Art. 9.º Os danos, quer no edificio, quer nos objectos expostos, se forem de pequena importância material, serão pagos pelos empregados que os praticarem, por descontos nos vencimentos. Se, porém, representarem grande prejuizo, será a falta comunicada superiormente.

Art. 10.º Os guardas são obrigados a estar fardados durante as horas em que o Museu estiver patente ao público, sendo-lhes expressamente prohibido fazer uso, fora dessas horas, de qualquer dos artigos de fardamento, à excepção do boné.

Art. 11.º Os guardas, durante as horas em que o Museu estiver patente ao público, não poderão afastar-se das zonas de vigilância que lhes tiverem sido distribuídas, devendo ter o máximo cuidado em manter a ordem, evitar que se toque nos objectos expostos e dispensar-se de elucidar os visitantes acerca dos mesmos objectos, limitando-se, quando interrogados, a indicar-lhes o lugar em que se encontram os objectos solicitados e os respectivos letreiros.

Art. 12.º Chegada a hora de encerramento do Museu, considera-se terminado todo o serviço, salvo se circunstâncias excepcionais exigirem o contrario.

CAPÍTULO VI

Disciplina interna do Museu

Art. 13.º O Museu estará patente ao público todas as quintas-feiras e domingos, das onze às dezasseis horas. Nos outros dias da semana, excepto às segundas-feiras, dia de encerramento, será a entrada permitida mediante autorização do director, ou de quem suas vezes fizer.

§ 1.º O Museu está fechado nos dias: 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 e 25 de Dezembro.

§ 2.º Os visitantes serão, à entrada do Museu, obrigados a entregar aos cuidados dos guardas, as bengalas, guardas-chuva, ou quaisquer objectos volumosos, incluindo máquinas fotográficas.

§ 3.º Para os alunos dos cursos especiais da Escola de Belas Artes que desejem proceder a estudos no Museu, achar-se há este patente, todos os dias, exceptuadas as segundas-feiras e os dias em que está patente ao público, e os indicados no § 1.º deste artigo, sendo a sua admissão feita mediante bilhetes que os respectivos professores requisitarão ao director do Museu.

• § 4.º O director do Museu fará igual concessão a indivíduos estranhos à classe a que se refere o parágrafo anterior, mediante requerimento e documentos que abo-nem a aptidão do requerente.

§ 5.º As concessões a que se referem os §§ 3.º e 4.º deste artigo não envolvem, de forma alguma, o direito de remover dos seus lugares os objectos expostos, e serão garantidas a quem não interromper os seus estudos por mais de cinco dias, sendo, porém, suspensas, logo que o director reconheça que são inconvenientes.

§ 6.º As obras produzidas por artistas nacionais, ainda vivos, só podem ser copiadas com autorização dos seus autores.

§ 7.º Nenhum quadro poderá ser copiado nas dimensões do original.

§ 8.º É expressamente prohibida a reprodução e publicação pela gravura, fotografia ou qualquer meio de vulgarização, dos objectos que se encontrem expostos no Museu, sem prévia autorização do director, que no seu despacho especificará os termos da concessão, não dando, porém, essa autorização direito à venda daquelas reproduções no Museu, para o que será indispensável nova autorização.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 3:027

Convindo assegurar a conservação e guarda dos imóveis que pelo seu valor artístico, arqueológico ou histórico mereçam a classificação de monumentos nacionais;

Tendo em atenção o que dispõe o capítulo V do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e a proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me concede a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º São classificados monumentos nacionais, nos termos do artigo 42.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, os imóveis seguintes existentes na cidade de Santarém:

Igreja e claustro do extinto convento de S. Francisco;

Igreja de Santa Clara.

Igreja de Santo Estêvão (Santo Milagre);

Igreja do Seminário;

Capela de Nossa Senhora do Monte, notável pela alpendrada, em estilo renascimento, que encosta às suas fachadas principal e sul.

Art. 2.º Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, são classificados como edificios de valor artístico e arqueológico, não podendo realizar-se neles nenhuma obra de conservação ou restauração sem que o respectivo projecto haja sido aprovado pela Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, os seguintes imóveis existentes na cidade de Santarém:

Os restos das muralhas;

A porta de Sant'Iago;

Os vestígios do Paço, encorporados no edificio do Seminário;

A janela manuelina de uma casa na Praça de Sá da Bandeira;

A varanda renascença de uma casa na Rua de João Afonar.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.